



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001679/2004-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.031 – 1ª Turma
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SAFRA S/A (SUCESSORA DE URUPEMA)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 70.235/72.

O PERC é medida processual contra o indeferimento da opção do contribuinte pelo incentivo fiscal. Como tal, rege-se, o respectivo prazo, pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 112/130) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

O presente processo é decorrente de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 03/12/2004.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1402-00.073 proferido pelos membros da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, os quais, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do PERC, pois em conformidade com o princípio da legalidade e na ausência de norma expressa que fixe o termo final dessa apresentação, deve ser tomado como base legal o disposto no artigo 168 do CTN.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscais
- PERC

Em conformidade com o princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de prescrição do direito a contar da data da opção, ou seja, da data da entrega da DIPJ.”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 15, §5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.752/79 (até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder e opção) ou, subsidiariamente, o prazo prescrito pelo Decreto nº 70.235/72, art. 15 1 (trinta dias a contar da ciência do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais).

Nesse sentido, trouxe como paradigma, os acórdãos assim ementados:

“PERC - NORMA PROCESSUAIS — PERDA DE PRAZO PARA RECORRER - O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.” (Ac. CSRF 01-05.754)

“PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIFICADO DE INCENTIVOS FISCAIS. PRAZO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do

Decreto 70.235/72, contados da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido e pela Secretaria da Receita Federal.” (Ac. 103-21526)

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 143/145) foi dado seguimento ao Recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls.146/154.

Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que não foi demonstrada a divergência suscitada, já que no paradigma o contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do investimento nos Fundos do Governo e a partir de então se iniciou a contagem do prazo para o PERC, com fundamento no artigo 15 do Decreto 70.235/72. E, no caso recorrido, sequer houve resposta da autoridade fiscal acerca da aprovação ou não dos investimentos realizados nos fundos do governo, de modo que o manejo do PERC se deu dentro do prazo legal para homologação tácita pelo fisco.

No mérito

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à análise do **prazo para que o contribuinte apresente o Pedido de Revisão** ao Indeferimento do incentivo fiscal (PERC).

A Recorrente sustentou que deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 15, §5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.752/79 (até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder e opção) ou, subsidiariamente, o prazo prescrito pelo Decreto nº 70.235/72, art. 15 (trinta dias a contar da ciência do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais).

Entendo que o PERC, por ser cabível contra o indeferimento de opção por incentivo fiscal, **equipara-se à manifestação de inconformidade** contra o ato de indeferimento e deve ser regido pela legislação que cuida do processo administrativo, razão pela qual **o prazo para sua apresentação deve obedecer o disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72**, que dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

O presente processo é decorrente de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 03/12/2004.

Conforme alegação do próprio contribuinte, este teve acesso ao extrato zerado em 26/05/2004, ou seja, teve ciência do indeferimento desde tal data. Cumpre salientar que no mencionado extrato constou, inclusive, a razão do indeferimento, qual seja, a existência de pendências junto ao FGTS.

Desse modo, a ciência do indeferimento e de suas razões se deu em 26/05/2004, data esta de início da contagem do prazo para apresentação de defesa, o qual findou-se após o transcurso de trinta dias, nos termos do disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Ocorre que, a apresentação do PERC se deu apenas em 03/12/2004, portanto, intempestivamente.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho:

“Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA. Conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.” (Processo 13135.000071/97-34. Acórdão 9101-001.155)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator